


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.536

Recurso nº: - 65.627 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: - JÚNIOR CEREAIS LTDA.

Recorrida: - IRF EM PONTA PORÃ - (MS).

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

 VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992

 - PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dicler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10109-000787/89-79

RECURSO Nº: 65627
ACORDÃO Nº: 103-12.536
RECORRENTE: JÚNIOR CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

JÚNIOR CEREAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.531.540/0001-64, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 12.053,52, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10109-000785/89-43.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 01/11/89, após a prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 44, a impugnação de fls. 45/56.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 66/79, o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã proferiu a decisão nº 29/91, de fls. 81/82, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 04/03/91 (fls. 84), interpôs a Requerente, em 03/04/91, o recurso voluntário de fls. 86, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.536

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

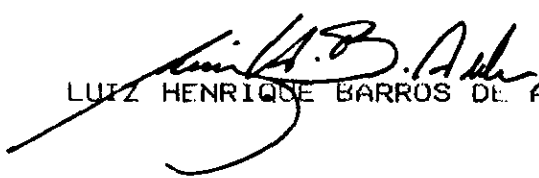
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/07/92, provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.464.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de julho de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

